

# Consulta Processual - Detalhes do Processo



Copiar para colar no Excel



Voltar

Nº do processo: 0146451-61.2014.8.24.0033  
Classe da ação: Execução da Pena  
Competência: Execução Penal  
Data de autuação: 18/11/2014 13:25:33  
Situação: MIGRADO-SEEU  
Órgão Julgador: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú  
Juiz(a): Roque Cerutti  
Processos relacionados: 00043826920158240033/SC | Relacionado Justiça Estadual

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

EXEQUENTE

CONDENADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ( 76.276.849/0001-54) - Entidade



ROMILDO JUNIOR MARTINS (873.284.101-91) - Pessoa Física

HAROLDO RIBEIRO DE FARIA JUNIOR SC024628  
FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA RS054363  
CARLO AUGUSTO BARONTINI SC004198  
DIEGO DIAS SC045363

Informações Adicionais

Ações

Cadastrar Cumprimento

Filtros

Pesquisar nos eventos



Eventos

1 - Evento 488 a 58

| Evento | Data/Hora           | Descrição  | Usuário | Documentos                 |
|--------|---------------------|--|---------|----------------------------|
| 587    | 01/02/2021 15:31:46 | Migração SEEU - Processo migrado para o SEEU                                     | SECJE   | Evento não gerou documento |
| 586    | 14/11/2020 01:02:45 | Juntada de certidão - Extrato com dados do processo migrado do SAJ para o EPROC. | MIG     | Evento não gerou documento |



SC  
PODER JUDICIÁRIO

## CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0146451-61.2014.8.24.0033**

Foro: **Balneário Camboriú**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

Data da Intimação: **05/03/2020 13:20:23**

Prazo: **5 dias**

Intimado: **Ministério Público de Santa Catarina**

Teor do Ato: **Trata-se de PEC do apenado Romildo Júnior Martins, sendo que na manifestação de fls. 747/748, o Ministério Público opinou pelo deferimento do indulto com base no Decreto Presidencial nº 9.246/2017. Relatei. Decido. O apenado foi condenado pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 7 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 25 dias-multa. Observando-se os autos, verifica-se que até a data de 25.12.2017 o apenado resgatou 2 anos, 11 meses e 02 dias de pena, preenchendo, assim, o requisito objetivo previsto no art. 1º, inciso III, c/c art. 2º, inciso III, § 1º, inciso III, ambos do Decreto nº 9.246/2017, qual seja, o resgate de um terço da pena. No que tange ao requisito subjetivo, infere-se que não houve o reconhecimento de falta grave no período de 12 meses anteriores à publicação do decreto (art. 4º). Não há que se falar em reparação do dano, haja vista que não restou fixado em sentença. Isto posto, concedo o indulto ao apenado Romildo Júnior Martins, decretando extinta a pena privativa de liberdade, com base no art. 107, II, do Código Penal. P.R.I. Após, cumpra-se o disposto no Provimento nº 007/2007 da CGJ.**

**Balneário Camboriú (SC), 5 de Março de 2020**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Balneário Camboriú  
1ª Vara Criminal

Autos nº 0146451-61.2014.8.24.0033  
Ação: Execução da Pena/PROC  
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Apenado: Romildo Junior Martins

Vistos etc.

Trata-se de PEC do apenado *Romildo Júnior Martins*, sendo que na manifestação de fls. 747/748, o Ministério Público opinou pelo deferimento do indulto com base no Decreto Presidencial nº 9.246/2017.

**Relatei.**

**Decido.**

O apenado foi condenado pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 7 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 25 dias-multa.

Observando-se os autos, verifica-se que até a data de 25.12.2017 o apenado resgatou 2 anos, 11 meses e 02 dias de pena, preenchendo, assim, o requisito objetivo previsto no art. 1º, inciso III, c/c art. 2º, inciso III, § 1º, inciso III, ambos do Decreto nº 9.246/2017, qual seja, o resgate de um terço da pena.

No que tange ao requisito subjetivo, infere-se que não houve o reconhecimento de falta grave no período de 12 meses anteriores à publicação do decreto (art. 4º).

Não há que se falar em reparação do dano, haja vista que não restou fixado em sentença.

Isto posto, concedo o indulto ao apenado *Romildo Júnior Martins*, decretando extinta a pena privativa de liberdade, com base no art. 107, II, do Código Penal.

P.R.I.

Após, cumpra-se o disposto no Provimento nº 007/2007 da CGJ.

Balneário Camboriú (SC), 03 de março de 2020.

**Gilmar Antonio Conte**  
Juiz de Direito